



Ofício Circular nº 202/2025 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) do Estado do Ceará

Processo: 0001099-65.2025.2.00.0806

Assunto: Comunicação de deferimento de pedido de Recuperação Judicial

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente, de ID 5895370, em anexo, advindo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando o deferimento e o processamento do pedido de Recuperação Judicial das empresas: Elis Regina da Silva Giacomini (CNPJ nº 59.697.749/0001-82), Vanderlei Giacomini (CNPJ nº 59.684.798/0001-80) e Vanderlei Giacomini e Cia Ltda. (CNPJ nº 29.815.672/0001-37).

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará





Ofício - 7941574 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Seg, 2025-05-05 18:51

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; corregedoriageral@tjba.jus.br <corregedoriageral@tjba.jus.br>; corregedoriainterior@tjba.jus.br <corregedoriainterior@tjba.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoriadf@tjdft.jus.br <corregedoriadf@tjdft.jus.br>; chefgab_cgj@tjma.jus.br <chefgab_cgj@tjma.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjma.jus.br <gabcorreg_cgj@tjma.jus.br>; cgjma@tjma.jus.br <cgjma@tjma.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>

2 anexos (205 KB)

Oficio_7941574.pdf; Despacho_7886667_Processo_5009139_89.2025.8.21.0021.pdf;

Ofício - 7941574 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de maio de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, com cópia da Decisão 7886667, por intermédio da qual foi noticiado o processamento da recuperação judicial de ELIS REGINA DA SILVA GIACOMINI, CNPJ 59.697.749/0001-82, VANDERLEI GIACOMINI, CNPJ 59.684.798/0001-80, e VANDERLEI GIACOMINI E CIA LTDA., CNPJ 29.815.672/0001-37.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

look.office.com/mail/corregedoria@tjce.jus.br/inbox/id/AAQkADQ4NjNIMGJjLTMwMmYtNGNkOS1iN2I1LWEzOWNmNzljOTgxMAAQA...

1/2





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7941574 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de maio de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, com cópia da Decisão 7886667, por intermédio da qual foi noticiado o processamento da recuperação judicial de ELIS REGINA DA SILVA GIACOMINI, CNPJ 59.697.749/0001-82, VANDERLEI GIACOMINI, CNPJ 59.684.798/0001-80, e VANDERLEI GIACOMINI E CIA LTDA., CNPJ 29.815.672/0001-37.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,

Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 05/05/2025, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7941574** e o código CRC **79C0F169**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009139-89.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: VANDERLEI GIACOMINI E CIA LTDA.

AUTOR: VANDERLEI GIACOMINI

AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA GIACOMINI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

ELIS REGINA DA SILVA GIACOMINI, CNPJ: 59697749000182, VANDERLEI GIACOMINI, CNPJ 59684798000180, e VANDERLEI GIACOMINI E CIA LTDA., CNPJ: 29815672000137, produtores rurais, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial. Teceram considerações acerca da recuperação judicial do produtor rural e discorreram sobre o histórico da atividade agrícola familiar. Informaram que o requerente Vanderlei Giacomini iniciou a trajetória profissional aos 18 anos trabalhando com seu pai e no ano de 2005 passou a plantar de forma independente. Na safra 2005/2006 iniciou as atividades na Estância Santa Luzia, onde mantém as operações até os dias atuais. Na safra 2010/2011 as operações foram expandidas para a Estância Santa Heloisa e em 2018 foram expandidas para a Estância Santa Lídia. O crescimento da área plantada continuou nos anos seguintes e nas safras 2021/2022 e 2023/2024 foram cultivados aproximadamente 4.000 hectares. Contudo, o crescimento acelerado, somado a adversidades no setor agrícola, resultou em desafios financeiros. Atualmente, a atividade foi reduzida e a família concentra seus esforços nas Estâncias Santa Luzia e Santa Heloisa. Discorreram sobre a consolidação substancial e o preenchimento dos requisitos legais. Esclareceram as causas da crise, destacando os fatores climáticos extremos: a severa estiagem no ciclo agrícola 2022/2023 e o excesso de chuvas na safra 2023/2024. Ressaltaram também como causas da crise o aumento dos custos operacionais, a elevação das taxas de juros nos financiamentos agropecuários e a alta dos insumos agrícolas. Requereram a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com a imediata suspensão das ações e execuções em curso. Destacaram a execução movida pela empresa Puro Grão Indústria e Comércio de Arroz e Soja Ltda., processo n.º 5016227-49.2023.8.21.0022, na qual a exequente fundamenta pedido de constrição em Cédula de Produto Rural (CPR) vencida. Requereram liminarmente a vedação de constrição de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade rural oriunda de dívida anterior ao registro mercantil. Ao final, postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial, sob consolidação substancial. Atribuíram à causa o valor de R\$ 71.268.634,31. Requereram o parcelamento das custas. Acostaram documentos (evento 1, INIC1).

Foi determinada emenda à inicial, deferido o parcelamento das custas iniciais em quatro prestações e postergada a análise da tutela de urgência (evento 4, DESPADEC1).

Os requerentes manifestaram-se, juntaram documentos (evento 21, EMENDAINIC1) e realizaram o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais.

Na decisão interlocutória do **evento 24, DESPADEC1**, foi determinada a realização de constatação prévia e indeferida tutela de urgência requerida.

Apresentado o laudo de constatação prévia (**evento 34, ANEXO2**), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

A parte autora exerce suas atividades no Município de Bagé/RS e possui sede em Dom Pedrito/RS.



Constou no laudo de constatação prévia (**evento 34, ANEXO2**, item 16, página 61):

"A questão é aqui ressaltada tendo em mente que, pela dicção do Art. 51-A, §7º, da LREF, 'caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente'. No caso dos autos, no entanto, entende-se que a situação é simples e não demanda maiores digressões, na medida em que as Requerentes são sediadas na cidade de Dom Pedrito - RS e também exercem atividades na comarca de Bagé - RS em razão dos contratos firmados, cuja competência recai sobre essa comarca em razão da regionalização das varas empresariais. Assim, entende-se estar sanada a questão."

As referidas Comarcas integram a 5ª Região. Desse modo, incontestemente a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro nos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelos empresários individuais/sociedade empresária e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores dos devedores compete exercer a fiscalização sobre estes e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma detalhada, clara e precisa a situação atual dos produtores rurais, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, especialmente as condições climáticas adversas.

No item 10, página 39 do **evento 34, ANEXO2**, em planilha sobre "aspectos gerais da crise" constou: *"Ao narrar a estiagem de 22/23 e as chuvas de 23/24, deu foco para as 25 mil sacas perdidas em razão do granizo em 22/23 e que, apesar de terem buscado ressarcimento, nada receberam e somaram o prejuízo. Tendo em mente o cenário no Estado narrado neste Laudo, as justificativas da crise são factíveis e foram devidamente comprovadas."* Foi também descrito: *"Toda narrativa construída evidencia os fatores climáticos que de fato atingiram o estado. Com a crise, em 2024, o produtor passou a definir estratégias e buscou a recuperação para verificar que as medidas internas não eram suficientes."*

Ainda, a Equipe Técnica percorreu sobre a crise no segmento agropecuário (**evento 34, ANEXO2**, item 12, páginas 47/49) e destacou a crise hídrica. Afirmou (página 48):

"Além dos impactos diretos sobre a produção, a crise hídrica também agrava os custos de produção. Muitos agricultores se veem forçados a investir em sistemas de irrigação mais caros e a utilizar fontes alternativas de água, o que eleva os custos operacionais. O aumento nos preços dos insumos, como combustíveis e fertilizantes, aliado à baixa produtividade, cria um cenário desafiador para a viabilidade econômica das lavouras. Com isso, muitos produtores enfrentam dificuldades para cobrir os custos de produção, o que pode levar a um aumento no endividamento e à inadimplência no setor agrícola."

O pedido de recuperação judicial encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1, 21 e 34, que atendem substancialmente aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Com efeito, os Peritos constataram em inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos que os requerentes estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da Lei de Regência), como se confirma da análise das declarações de imposto sobre a renda da pessoa física e livro caixa dos produtores rurais (evento 1, DECL3, evento 21, ANEXO2). Quanto à sociedade empresária de responsabilidade limitada, o ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 01/03/2018 (evento 1, CONTRSOCIAL4, pg. 04) e demonstrações contábeis que evidenciam as operações no período e a movimentação financeira havida (evento 1, OUT7 e evento 1, OUT8).

A perícia prévia constatou que os postulantes exercem atividade econômica e geram empregos, atualmente com vinte e cinco colaboradores fixos e outros temporários, contratados durante os períodos de safra, mediante contratação por experiência (página 41 do **evento 34, ANEXO2**), bem como que dispõem de uma estrutura física adequada (página 67 do **evento 34, ANEXO2**).



Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões informando o cumprimento dos requisitos (**evento 1, CERTNEG5** e evento 1, CERTNEG6), conforme constatado nas páginas 70 e 71 da perícia técnica (**evento 34, ANEXO2**).

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial e ratificada pela perícia prévia; (inc. II) as demonstrações contábeis estão no **evento 1, OUT7, evento 1, OUT8, evento 1, DECL3** e evento 21, ANEXO2; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no **evento 21, ANEXO3**; (inc. IV) a relação de empregados foi juntada no evento 21, ANEXO4; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no **evento 1, CONTRSOCIAL4**; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no **evento 21, ANEXO5, evento 21, ANEXO6** e evento 21, ANEXO7; (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão no **evento 1, EXTRBANC12** e evento 21, ANEXO8; (inc. VIII) as certidões dos cartórios de protesto no evento 1, OUT13, evento 21, ANEXO9 e evento 34, ANEXO3; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no **evento 1, OUT14** e certidões negativas no evento 21, ANEXO10; (inc. X) o passivo fiscal está listado no **evento 1, CERTNEG15** e **evento 21, ANEXO11**; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos, está no **evento 1, OUT16, evento 21, ANEXO12, evento 21, ANEXO13** e evento 21, ANEXO14.

A Equipe Técnica apontou as seguintes pendências (páginas 80 e 81 do **evento 34, ANEXO2**):

- *Indicação expressa daqueles ativos não considerados essenciais nesse momento, sendo que a análise de eventual essencialidade, SMJ, deve se dar em cada caso e na medida em que forem observados atos de construção;*

- *Esclarecer se o Livro Caixa de 2023, no que toca à ELIS REGINA DA SILVA GIACOMINI, foi de fato entregue;*

- *Apresentar o Livro Caixa relativo ao ano de 2024 tão logo haja o decurso do prazo legal;*

- *Apresentar a demonstração de resultado de 2022 e o relatório gerencial do fluxo de caixa de 2022;*

- *Embora apresentada a relação de empregados, a lista apresentada no Evento 21, ANEXO4, é idêntica à apresentada no Evento 1, OUT10, de modo que não houve o cumprimento do determinado no item 1.4 da decisão de Evento 4 – do que se opina seja o Grupo Devedor intimado;*

- *Em que pese apresentados extratos nos Eventos 1 (EXTRBANC11) e 21 (ANEXO8), entende-se que não houve o cumprimento do trecho final da decisão de Evento 4: “[...] Devem ser juntados, inclusive, contratos de consórcios e respectivos extratos”.*

Também restam pendentes as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (no caso áreas onde exercem a atividade - Dom Pedrito e Bagé) relativos aos requerentes **pessoas físicas**, eis que empresários individuais, em atendimento ao requisito do art. 51, inc. VIII, da Lei 11.101/05, conforme determinado no evento 24, DESPADEC1.

Sem prejuízo do imediato processamento do pedido recuperatório, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos faltantes acima especificados.

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Os empresários/produtores rurais requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A Lei nº 11.101/2005 também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H e 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade rural é desenvolvida através de um grupo familiar, sendo ainda o empresário individual Vanderlei Giacomini o único sócio da Vanderlei Giacomini e Cia Ltda.



Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convocação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005).

Nas páginas 56 a 60 do laudo de constatação (**evento 34, ANEXO2**) a equipe técnica tratou sobre a consolidação substancial. Nas páginas 59 e 60 referiu:

No caso dos autos, há o cumprimento dos requisitos necessários para o reconhecimento da consolidação substancial no caso de ser deferido o processamento da Recuperação Judicial, haja vista que:

1) Há atuação conjunta no exercício de atividades rurais, conforme pode ser observado dos próprios contratos de arrendamento e/ou parcerias agrícolas firmados, os quais foram anexados no Evento 21, ANEXO12;

2) Há relação de controle entre o empresário individual VANDERLEI GIACOMINI e a empresa VANDERLEI GIACOMINI E CIA LTDA, já que o primeiro é o único sócio da segunda;

3) Há a prestação de garantias cruzadas, do que se observa a existência de avais nos contratos apresentados no Evento 1, DECL3, conforme se vê: (...)

Assim, e caso venha a ser deferido o processamento da Recuperação Judicial, entende-se ser possível o reconhecimento da consolidação substancial. De todo modo, tais questões são aqui apontadas apenas como forma de auxiliar esse juízo na compreensão dos fatos.

Dessa forma, evidencia-se nítida confusão de ativos e passivos entre os Requerentes, os quais exploram as mesmas terras, atuando de maneira conjunta na atividade agrícola.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os requerentes, garantias cruzadas, atuação conjunta, utilização das mesmas áreas de terras e equipamentos, assim como ativos e passivos



indissociáveis sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos dos empresários rurais devedores, integrantes do mesmo grupo econômico.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELACEMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FAVOR DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."

III - ABRANGÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS

Os produtores rurais Elis Regina da Silva Giacomini e Vanderlei Giacomini são empresários individuais (**evento 1, CONTRSOCIAL4**) e, nessa condição, exercem a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com o seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade profissional, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas (art. 49-A do Código Civil).

Para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio do empresário individual.

Inexistindo separação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial, sujeitam-se à recuperação os créditos contraídos pelo empresário individual através do CPF e CNPJ, inclusive anteriores ao registro como empresários, ainda que não vencidos, nos moldes do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1051 do STJ:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

O art. 190 da Lei nº 11.101/2005, aliás, já previu a extensão dos efeitos da recuperação ao sócio ilimitadamente responsável, caso do empresário individual.

"Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis."



O Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal também trilha esse caminho:

"ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."

Nessa linha, colaciono precedente do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

A respeito da indistinação do patrimônio pessoal do empresário individual e sua sujeição à recuperação judicial, transcrevo decisões dos E. TJRS e TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. CABIMENTO. A SUSPENSÃO DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 50001697620218210042, AJUIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL, ALCANÇA AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE ESTE DETÉM RESPONSABILIDADE ILIMITADA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA, OU SEJA, SEU PATRIMÔNIO RESPONDE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO EXECUTADO TONELAR. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ IMPEDITIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO QUANTO À EXECUTADA AGRAVANTE VERA, POIS NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 921 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.(Agravado de Instrumento, Nº 51652277820228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 29-03-2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE "STAY PERIOD" DECRETADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão do agravante de que seja suspensa a execução – Cabimento - Ausência de segregação patrimonial entre empresário individual e pessoa natural – Dívida fundada em atividade empresarial – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravado de



Instrumento 2089063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos Recuperandos empresários individuais ELIS REGINA DA SILVA GIACOMINI e VANDERLEI GIACOMINI (CPF e CNPJ), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais.

IV - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da LREF), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da referida Lei.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre os devedores e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 (cento e oitenta) dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa dos devedores, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandarem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais; contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

Ainda, tratando-se de produtor rural, ressalto que ficam sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005. Excetuam-se os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/65, que institucionaliza o crédito rural, e que tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo, por força do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 49 da LREF.

Também não se sujeitam à recuperação judicial, possibilitando-se, por consequência, o normal processamento das respectivas ações e execuções, crédito relativo a dívida constituída nos 03 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias (art. 49, § 9º, LREF), além dos créditos e garantias cedulares vinculados à cédula de produto rural com liquidação física na forma do art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

V - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DOS REQUERENTES E ESSENCIALIDADE

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ².

Incumbe aos requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no



caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções e demais atos expropriatórios contra os Recuperandos, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra os Recuperandos.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens dos devedores, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ademais, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo o devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

VI - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005³.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema “TJ Push”, que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação.** 4) **Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.



Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

VII - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial** de ELIS REGINA DA SILVA GIACOMINI, CNPJ 59.697.749/0001-82, VANDERLEI GIACOMINI, CNPJ 59.684.798/0001-80, e VANDERLEI GIACOMINI E CIA LTDA., CNPJ 29.815.672/0001-37, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **FEVERSANI, PAULI E SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ 27.094.728/0001-86, advogada responsável **Cristiane Penning Pauli de Menezes (OAB/RS 83.992)**, com endereço profissional na Rua Duque de Caxias, 1863 - Centro, 5º andar, CEP 97015-190, Santa Maria/RS, telefone: (55) 3026-1009, website fpsaj.com.br, e-mail contato@fpsaj.com.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);

(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, **incluindo o trabalho da constatação prévia**, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, aos Recuperandos, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁴;

(b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico e-mail contato@fpsaj.com.br ou website fpsaj.com.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **18/03/2025**;

(b.5) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial**, na forma dos arts. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.6) fica autorizada a publicação dos editais pela Administradora Judicial, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.7) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça**⁵, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

- (b.7.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;



- (b.7.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades dos devedores (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;
- (b.7.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 60 (sessenta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais**, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino aos devedores que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.7.2" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio dos Recuperandos, inclusive pessoas físicas dos empresários individuais Elis Regina da Silva Giacomini e Vanderlei Giacomini, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam. Ficam ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, além dos demais créditos excepcionados e referidos no item IV desta decisão. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens dos devedores.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelos devedores faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelos Recuperandos no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que os Recuperandos apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intemem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Dom Pedrito/RS e Bagé/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento/exercem atividade rural;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;



(n) ficam os Recuperandos intimados para, em 15 (quinze) dias, prestarem esclarecimentos e acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

(n.1) indicar expressamente quais os ativos não considerados essenciais neste momento.

(n.2) esclarecer sobre a entrega do Livro Caixa de 2023, em relação à requerente Elis Regina da Silva Giacomini.

(n.3) apresentar a demonstração de resultado de 2022 e o relatório gerencial do fluxo de caixa de 2022.

(n.4) esclarecer, quanto à relação de empregados, sobre o vínculo, informando a qual requerente está vinculado a cada colaborador.

(n.5) esclarecer sobre contratos de consórcio e juntar os respectivos extratos, conforme determinado no item 1.6 do evento 4, DESPADEC1.

(n.6) apresentar as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (no caso áreas onde exercem a atividade - Dom Pedrito e Bagé) relativos aos requerentes **pessoas físicas**, eis que empresários individuais, em atendimento ao requisito do art. 51, inc. VIII, da Lei 11.101/05, conforme determinado no evento 24, DESPADEC1.

(n.7) apresentar o Livro Caixa relativo ao ano de 2024, tão logo escoado o prazo legal.

(o) Exclua-se o arquivo constante no evento 1, OUT10, por ter o mesmo conteúdo do documento do evento 21, ANEXO4 e conter centenas de páginas em branco, a fim de desavolumar o feito.

Por fim, advirto que:

1. Caberá aos Recuperandos a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei);

4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais dos Recuperandos, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado aos Recuperandos, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Agendadas as intimações eletrônicas dos Recuperandos e da Administração Judicial.

Passo Fundo, 11 de abril de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 11/04/2025, às 15:25:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10080339523v93** e o código CRC **fc2cf672**.

1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>

2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."

3. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 16/05/2025 14:34:20

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25051614341985000000005587143>

Número do documento: 25051614341985000000005587143

epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"
4. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>
5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>

5009139-89.2025.8.21.0021

10080339523 .V93

